

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.12.2022.01-SRPE
CÓDIGO IDENTIFICADOR NO LICITAÇÕES-E (Nº976471)**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL AMBULATORIAL (PRODUTOS/MATERIAIS/INSUMOS MÉDICO HOSPITALARES) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinado, instados a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.474.953/0001-76, em face da classificação das licitantes **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS** e **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONT**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº08.12.2022.01-SRPE, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo protocolado pela empresa licitante **LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, em face da classificação das licitantes **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, **PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS** e **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONT**, nos autos do pregão eletrônico acima referenciado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Com efeito, resumidamente, alega a licitante recorrente que as propostas de preços das empresas licitantes CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONT são inexecutáveis.

Dito isso, pugna pelo recebimento do recurso administrativo e requer sejam as propostas de preços das licitantes acima identificadas consideradas como inexecutáveis.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, licitação é o procedimento utilizado pela Administração com a finalidade de se buscar a melhor proposta, de acordo com critérios do edital, para celebração de contratos.

O fundamento da regra da contratação por meio de procedimento licitatório, salvo nos casos excepcionalmente previstos em lei, é constitucional nos termos dos artigos 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, CF e art. 173, § 1º, inciso III, CF, cuja regulamentação precípua é realizada pela Lei nº 8666/1993 e demais legislações especiais.

Nesse passo, ao contrário das considerações postas pela licitante insurgente, em uma análise rápida comparando o valor orçado pela administração e o valor arrematado observa-se que todas as propostas com exceção da empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, encontram-se dentro do patamar de exequibilidade previsto em lei. Todavia, a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS conseguiu demonstrar nas contrarrazões



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



fls.1179/1183, e outros documentos complementares, como por exemplo as notas fiscais, fls. 1184/1212, a sua exequibilidade.

Em verdade, é despendendo a realização de diligência, diante do comprometimento das licitantes CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS e DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONT arcarem com os preços propostos.

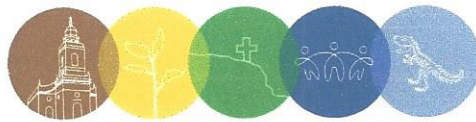
Sob essa égide, observa-se que há interesse público direto, diante da economia para o erário municipal.

Nesse azo, ensina-se sobre o princípio do julgamento objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. <https://www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo/>

E, para os nossos Tribunais:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP) 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0014359-04.2022.8.17.9000 AGRAVANTE:SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. AGRAVADO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



TERCEIRIZA O DIVERSOS, COM FORNECIMENTO DE M O DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, A SEREM EXECUTADOS NOS PR DIOS DAS SECRETARIAS DE EDUCA O E DE SA DE DO MUNIC PIO DE ABREU E LIMA/PE. DESCLASSIFICA O DA EMPRESA IMPETRANTE. AUS NCIA DE COMPROVA O DE REQUISITOS DE HABILITA O. PRINC PIO DA COMPETIVIDADE. PRESERVA O, NO CASO CONCRETO, DO INTERESSE P BLICO. DIREITO APRESENTADO PELA AGRAVANTE N O SE REVELA PLAUS VEL. QUEST ES CARECEM DE UM EXAME APROFUNDADO, INCOMPAT VEL COM ESSE JU ZO DE COGNI O SUM RIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO N O PROVIDO. DECIS O UN NIME. ACORD O - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de instrumento n  0014359-04.2022.8.17.9000, em que figuram como Agravante SOLU OES SERVI OS TERCEIRIZADOS LTDA. e como Agravado PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, acordam os Desembargadores que comp em a 4  C mara de Direito P blico do Tribunal de Justi a de Pernambuco,   unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.   com voto. Des. Josu  Ant nio Fonseca de Sena Relator N  07 (TJ-PE - AI: 00143590420228179000, Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA, Data de Julgamento: 20/12/2022, Gabinete do Des. Josu  Ant nio Fonseca de Sena (4  CDP)

APELA O - Mandado de seguran a - Licita o - Preg o presencial n.  21/ SL/2021 - Contrata o de empresa especializada para a presta o de servi o de interliga o das redes de computadores dos  rg os p blicos do munic pio de Ouroeste por meio de fibra  ptica e fornecimento de link dedicado de acesso   internet - Alega o de que o pregoeiro contrariou o disposto na Cl usula 9.4.1 do edital ao fazer os lances por lotes e n o por itens - R. senten a que denegou a ordem - Pretens o de reforma - Cabimento - Embora cuidando-se de licita o por pre o global, havia a possibilidade de oferecimento de lances por itens a fim de atender o interesse da Administra o na contrata o a ser firmada com o particular, bastando haver previs o no edital - Cl usula edital cia que assim a previa e efetivamente n o foi observada - **Regra da vincula o ao edital no procedimento licitat rio que n o pode ser flexibilizada, sob pena de viola o aos princ pios da isonomia entre os licitantes, ao car ter competitivo do certame, da legalidade e do julgamento objetivo -**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Economicidade que também foi prejudicada - Reforma da r. sentença - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10005898920218260696 SP 1000589-89.2021.8.26.0696, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 18/12/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2022) (grifo nosso)

No mais, como é cediço, sabe-se que os regramentos devem ser interpretados de modo a favorecer a ampla competitividade, como no presente caso.

Nesse sentido, para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de modo análogo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível do Estado do Ceará no que concerne ao Mandado de Segurança interposto por Garden Locadora e Prestadora de Serviços Eireli, apontando como autoridade coatora o Secretário das Cidades do Estado do Ceará e o Pregoeiro Estadual. 2. Há o questionamento acerca de suposta violação das regras constitucionais, havendo previsão no edital de limitação à lucratividade empresarial na execução do contrato, ao fixar percentual mínimo de Taxa de Administração. 3. O procedimento de licitação possui o intuito de garantir a observância da principiologia constitucional centrada na isonomia e na seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, o instrumento convocatório deve guardar o caráter competitivo do procedimento, propondo preceitos isonômicos, sem privilegiar, de forma injustificada, certos concorrentes em razão de outros. 4. Destaca-se que a exigência limitante da demonstração da exequibilidade da taxa de administração contrapõe diretamente o estatuído no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista que, se a apreciação da exequibilidade da proposta ocorrer de modo rígido, há mitigação da função primordial da licitação, isto é, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e eficaz prestação do serviço público. 5. Recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-CE - APL: 00173176820208060001 CE 0017317-68.2020.8.06.0001, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

Portanto, levando-se em conta os princípios que norteiam o procedimento licitatório e, sobretudo, os princípios insertos no *caput* do art. 37 da CF/88, a decisão recorrida não merece reparos.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela licitante **LAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é improvido.

Santana do Cariri/CE, 02 de fevereiro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



MICHELE FERREIRA GONÇALVES
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO